



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADA(S): Ver^a. Marilsi da Saúde – União Brasil

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 011, de 08 de abril de 2022, "Institui no município a Arteterapia como acompanhamento terapêutico, para a pessoa com transtorno do Espectro Autista."

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>10/04/2022</u> <i>(Assinatura)</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>16/05/2022</u> <i>(Assinatura)</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	--	-------------------------

PROCESSO N° 1510 | 2022

DATA DA ENTRADA 08 | 04 | 22
DATA DA APROVAÇÃO | |

DATA

COMISSÕES

Constituição, Justiça
Trabalho e Redação

Economia, Finanças
e Planejamento

Saúde, Higiene e
Promoção Social

Educação, Desporto,
Cultura e Turismo

Transporte, Urbanismo,
Serviços e Obras
Públicas

DATA

COMISSÕES

Indústria, Comércio,
Agropecuária e Meio
Ambiente

Especial

Fiscalização e Controle

Mista

Mesa Diretora



LEITURA NA SESSÃO
11/04/22

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO	X Projeto De Lei	APROVADO
Em <u>08/04/22</u>	Projeto De Decreto Legislativo	Presidente da Câmara
Hrs: <u>12:49</u>	Projeto De Resolução	Nº <u>11 / 2022</u>
Sob Nº <u>1510</u> Ass.: <u>Poliana Silveira</u>	Requerimento	REJEITADO
	Indicação	
	Moção	
	Emenda	Presidente da Câmara

Projeto de Lei nº 11 de 08 de abril de 2022.

Autor: Vereadora Marilsi

*"Instituir no município a Arteterapia como
acompanhamento terapêutico, para a pessoa
com transtorno do Espectro Autista"*

A Vereadora que abaixo subscreve no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art 1º Estabelecer o tratamento Arteterapêutico como método de habilitação e de reabilitação de direito da pessoa com deficiência.

Art 2º Realizar por meio da arte, a todos e em todas as idades, individualmente ou em grupo, expressões artísticas espontâneas, autênticas e livres, para que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista possa vivenciar suas emoções e sentimentos, estimulando a autoestima e a autoconfiança.

Art 3º Instituir a Arteterapia, para o atendimento integral da pessoa especial, acolhendo as peculiaridades das pessoas autistas, oportunizando ações de autocontrole de comportamentos indesejáveis, desenvolvendo habilidades sociais, bem como auxiliando a família.

Art 4º A prefeitura municipal através de seus órgãos competentes deve adequar um espaço para o atendimento especializado, que possibilite uma variedade de meios artísticos e estratégias de intervenção, para envolver a pessoa com deficiência.

Art 5º Instituir a Arteterapia como recursos expressivos de artes visuais, música, dança, canto, teatro, literatura e elemento de desenvolvimento humano, a criatividade, a prevenção e a reabilitação de doenças mentais e psicossomáticas.

Art 6º Através da Arteterapia, deve se fazer valer alguns dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista como:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II- o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades.

Art. 7º Compete a Arteterapia, planejar e executar o atendimento arteterapêutico, orientando pacientes, familiares e cuidadores.

Art 8º A prefeitura municipal através de seus órgãos competentes deve criar um cadastro de famílias com pessoas autistas, objetivando atendimento no processo especializado de Arteterapia.

Art. 9º A prefeitura municipal através de seus órgãos competentes deve designar ou contratar pessoa para coordenar a área de Arteterapia.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O município de Cáceres, não contempla em seus serviços públicos de saúde, a Arteterapia, terapia esta que se fundamenta na Psicologia e nos estudos da arte no auxílio de pessoas que tenham Transtorno de Espectro Autista.

Essa terapia surgiu em 1906 com psiquiatra Morh, depois veio Sigmund Freud e seu olhar psicanalítico.

Essa corrente também passou a ser seguida por Carl Gustav Jung em 1920, trazendo essa prática para o consultório, solidificando essa terapia na linha da futura Psicologia Analítica.

O Dr.Osório César e Dr^a Nise da Silveira, começam a revolucionar o tratamento psiquiátrico no Brasil nesse mesmo período, humanizando o tratamento.

No ano de 1968, Margaret Naumburg intitula e solidifica esse tratamento com o nome Arteterapia.

Em 1972, a francesa Françoise Douto, utiliza da arte como meio de comunicação com crianças, que não utilizavam a fala.

A Arteterapia passou a ser utilizada em grupos e famílias; com a chegada do século XXI, essa terapia está embasada na ciência da Psicologia e da Arte, começa a ser alvo também de pesquisas neurocientíficas.

As evidências começam a demonstrar seus benefícios, não apenas psicológicos e emocionais, mas também neurofuncionais, onde alterações momentâneas ocorrem em determinadas partes do cérebro, e vem comprovar a sua eficácia nos resultados positivos e nos benefícios da Arteterapia.

Esse acompanhamento terapêutico realizado por meio da arte, através das expressões artísticas espontâneas, autênticas e livres, mostram as emoções e os sentimentos, cria autoestima e a autoconfiança

auxiliando o desenvolvimento da pessoa que tenham Transtorno de Espectro Autista.

Através da Arteterapia, é possível construir vínculos de confiança e respeito especialmente pela comunicação não verbal, acessando imagens conscientes e inconscientes, criando motivação pessoal e alegria.

A Arteterapia possibilita o entendimento integral de cada pessoa, em especial, ao acolher as peculiaridades das pessoas autistas.



Marilsi da Saúde

Vereadora União Brasil



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0795/2022-GP/PMC

Cáceres - MT, 06 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

VER. CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA (PR. JÚNIOR)

Câmara Municipal de Cáceres

Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo nº 11.874/2021 de 04/05/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 09/05/2022
Horas 10:35 Sobnº 1978
Ass. Antônia Eliene Liberato Dias

Senhor Vereador:

Acusamos o recebimento do expediente datado de 04 de maio de 2022, onde solicita dotação orçamentária para execução do Programa regulamentado pelo Projeto de Lei nº, de autoria da Excelentíssima Vereadora Marilsa da Saúde – União Brasil.

Em resposta, informamos a Vossa Excelência que, o Município possui orçamento para finalidades voltadas à Saúde e Assistência podendo os respectivos gestores incluírem, por discricionariedade as referidas atividades, os mesmos são genéricos, não possuindo o escopo específico.

Todavia, seria de bom alvitre que tal projeto fosse aprovado, sobremaneira quanto à importância de seu teor do qual versa não só a saúde mental, mas a inclusão social, na construção de mecanismos lúdicos e inclusivos para toda a comunidade cacerense, sendo um feliz pioneirismo na região.

Assim, sugere-se a aprovação do presente Projeto, alterando a vigência para o exercício de 2023, e paralelamente, as pastas envolvidas promoverão uma programação orçamentária voltada especificamente para tal fim.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 106/2022

Referência: Processo nº 1.510/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 011, de 08 de abril de 2022

Autor (a): Vereadora Marilsi da Saude – União Brasil

Assinado por: Vereadora Marilsi da Saude – União Brasil

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 011, de 08 de abril de 2022, que institui no município a Arteterapia como acompanhamento terapêutico, para a pessoa com transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Vereadora Marilsi da Saúde – União Brasil, instituindo no município a Arteterapia como acompanhamento terapêutico, para a pessoa com transtorno do Espectro Autista.

O presente projeto de lei, visa criar um programa voltado as pessoas com deficiência, conforme dispõe os artigos 1º e 2º, do projeto, senão vejamos:

“Art 1º Estabelecer o tratamento Arteterapêutico como método de habilitação e de reabilitação de direito da pessoa com deficiência.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art 2º Réalizar por mēio da arte, a todos e em todās as idādes, individualmente ou em grupo, expressōes artísticas espontâneas, autênticas e livres, para que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista possa vivenciar suas emoções e sentimentos, estimulando a autoestima e a autoconfiança.”

Este Relator, em parecer preliminar detectou a ausênciā do impacto orçamentário que este projeto de lei irá causar ao erário.

A Lei Orgânica Municipal em seus artigos 128 a 130 dispõe o seguinte:

“Art. 128. A despesa atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e, às normas do direito Financeiro.

Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.”

Adotamos o entendimento no sentido de que os projetos de leis que criam programas tem que ser aprovados e cumpridos pelo Poder Executivo Municipal, não sendo admissível que ele seja mais um projeto de gaveta, ou seja, para que não seja apenas aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis e não seja executado pelo Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, como comumente ocorria em legislaturas anteriores.

O artigo 113, da ADCT da Constituição Federal, prevê expressamente que:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos:

“Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, (eDOC 2, pp. 2-3): Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar de suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 4.264/2019. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a concessão de incentivos às pequenas indústrias para desenvolvimento do município e dá outras providências”. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Procedência parcial da ação, para reconhecer a inconstitucionalidade da lei no tocante à criação de Comissão Especial composta, inclusive, por representante do Poder Público. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade Material. Inocorrência. Conteúdo normativo que não se confunde com ato concreto de administração. Não verificada ofensa à separação dos Poderes por aduzida usurpação de atividades relacionadas à organização e funcionamento da administração ou ao seu planejamento e direção. Norma geral que disciplina matéria de competência legislativa concorrente do Município, instituindo incentivos ao estabelecimento de indústrias na cidade. Afronta ao artigo 25 da Constituição Paulista. Não ocorrência. A ausência de indicação ou a indicação genérica das fontes de custeio de determinado diploma normativo não gera sua inconstitucionalidade, mas, apenas, mera inexequibilidade no mesmo exercício de sua promulgação. Precedentes deste Colegiado e do STF. Ofensa ao artigo 113 do ADCT da



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Constituição Federal. Norma aplicável unicamente à União. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (eDOC 4). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 29, IV da Constituição da República e art. 113, do ADCT. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, a inconstitucionalidade da lei municipal por violação ao art. 113, do ADCT, o qual se aplica a todos os entes federados, conforme jurisprudência firmada por esta Suprema Corte. Alega que o diploma acarretou renúncia de receita municipal sem observar o devido processo legislativo para tal. A Presidência do TJ/SP admitiu o extraordinário (eDOC 8). Instada, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se em parecer assim ementado (eDOC 14, p. 1): DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ART. 113 DO ADCT. APLICABILIDADE AOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar. Verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que o disposto no art. 113, do ADCT não incide no âmbito dos Estados e Municípios, pois o “novo regime fiscal” instituído pela EC 95/2016 seria restrito às finanças da União (eDOC 2, p.26). O acórdão recorrido diverge da jurisprudência que tem prevalecido nesta Corte no sentido de que o art. 113 do ADCT, inserido pela EC nº 95/2016, é de observância obrigatória a todos os entes federados. Nesse sentido, o firmado nos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁ-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

RIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, g, da CF à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010), exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigir-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816 Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 26.11.2019). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6102 Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 10.02.2021). Destaco que, não obstante a manifestação pessoal deste Relator nesse último julgamento, o Plenário desta Suprema Corte tem entendido que “em que pese a EC 95/2016 estabelecer cominações específicas



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

para o âmbito da União, sobressai o seu preponderante caráter nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário, como o art. 113 do ADCT” Concluo, assim, nos termos do entendimento majoritário do Supremo e em observância aos precedente supracitados, que o art. 113, do ADCT tem aplicação no âmbito de todos os entes federados. Ante o exposto, ressalvado entendimento pessoal acerca do tema, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, b, do CPC c/c art. 21, § 1º, do RISTF, para reformar o acórdão recorrido. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. Brasília, 11 de março de 2022. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente
(STF - RE: 1362144 SP 2026791-74.2020.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/03/2022, Data de Publicação: 16/03/2022)

Nesse contexto, foi oficiado à Prefeitura Municipal de Cáceres onde foi informado pelo Ofício nº 0795/2022-GP/PMC, de 06 de maio de 2022, sobre a existência de dotação orçamentária para custear o presente programa em 2023. Senão vejamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Assim, considerando a informação retro, somos pela **constitucionalidade e legalidade** do presente Projeto de Lei nº 011, de 08 de abril de 2022.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do presente Projeto de Lei nº 011, de 08 de abril de 2022.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2022.



Manga Rosa

PRESIDENTE

**CLODOMIRO
DA SILVEIRA
PEREIRA
JUNIOR:92284
361153**

Assinado de forma
digital por
CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153
Dados: 2022.05.09
20:33:41 -04'00'

Pastor Júnior

RELATOR



Cesare Pastorello

MEMBRO SUBSTITUTO


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DA SAÚDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL

Parecer nº 112/2022

Referência: Processo nº 1.510/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 011, de 08 de abril de 2022

Autor (a): Vereadora Marilsi da Saude – União Brasil

Assinado por: Vereadora Marilsi da Saude – União Brasil

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 011, de 08 de abril de 2022, que institui no município a Arteterapia como acompanhamento terapêutico, para a pessoa com transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Vereadora Marilsi da Saúde – União Brasil, instituindo no município a Arteterapia como acompanhamento terapêutico, para a pessoa com transtorno do Espectro Autista.

O presente projeto de lei, visa criar um programa voltado as pessoas com deficiência, conforme dispõe os artigos 1º e 2º, do projeto, senão vejamos:

“Art 1º Estabelecer o tratamento Arteterapêutico como método de habilitação e de reabilitação de direito da pessoa com deficiência.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art 2º Realizar por meio da arte, a todos e em todas as idades, individualmente ou em grupo, expressões artísticas espontâneas, autênticas e livres, para que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista possa vivenciar suas emoções e sentimentos, estimulando a autoestima e a autoconfiança.”

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, votou pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei.

É louvável a iniciativa da Nobre Vereadora Marilsi da Saúde, legislando sobre a matéria, apresentando o Projeto de Lei em tela, propondo meios de viabilizar a realização do tratamento Arteterapêutico como método de habilitação e de reabilitação de direito da pessoa com deficiência em nosso município.

Considerando que o Projeto de lei veio acompanhado de ofício oriundo do Poder Executivo Municipal informando que há dotação orçamentária para executar o programa em 2023, nada temos a opor à sua aprovação.

Ante o exposto, o Relator da Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social, opina favoravelmente ao Projeto de Lei nº 011, de 08 de abril de 2022, em tramitação, estando apto a ser discutido e votado pelo Plenário. **É o parecer, favorável à matéria.**

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 011, de 08 de abril de 2022.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

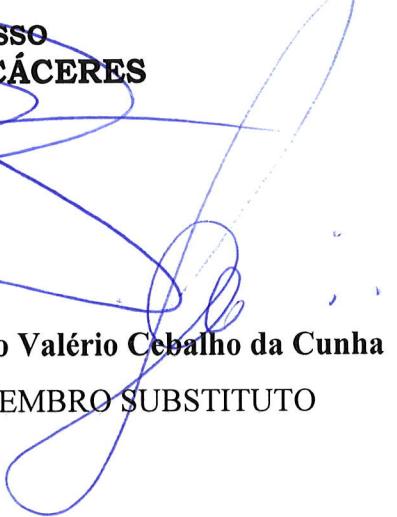
Sala das Sessões, 09 de maio de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Luis Landim
PRESIDENTE


Valdeniria Dutra Ferreira
RELATORA SUBSTITUTO


Franco Valério Cebalho da Cunha
MEMBRO SUBSTITUTO